



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894917 - GO(2025/0107352-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORCINA LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADA : GABRIELA MOREIRA ARANTES - GO029297
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL NA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AJUIZAMENTO CONTRA RÉU PRETERITAMENTE FALECIDO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO POR EMENDA. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE E HERDEIRA UNIVERSAL NA MESMA PESSOA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de cédula rural hipotecária, na qual se discutem prescrição trienal, necessidade de citação pessoal da herdeira e a possibilidade de regularização do polo passivo por emenda quando a devedora falece antes do ajuizamento.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.
4. A revisão das premissas fáticas demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894917 - GO(2025/0107352-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORCINA LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADA : GABRIELA MOREIRA ARANTES - GO029297
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL NA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. AJUIZAMENTO CONTRA RÉU PRETERITAMENTE FALECIDO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO POR EMENDA. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. INVENTARIANTE E HERDEIRA UNIVERSAL NA MESMA PESSOA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em execução de cédula rural hipotecária, na qual se discutem prescrição trienal, necessidade de citação pessoal da herdeira e a possibilidade de regularização do polo passivo por emenda quando a devedora falece antes do ajuizamento.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.
4. A revisão das premissas fáticas demanda revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIO DE ORCINA LOPES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NÃO CARACTERIZADA. FALECIMENTO DA DEVEDORA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO DESCONHECIDO PELO EXEQUENTE. EMENDA DA INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA DEVEDORA PELO ESPÓLIO. INVENTÁRIO FINALIZADO. INVENTARIANTE E HERDEIRA UNIVERSAL. MESMA PESSOA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança fundada em cédula rural hipotecária é trienal, (arts. 60, DL 167/67 e 70, LUG), iniciando-se da data do vencimento da última parcela do título. 2. Não há falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, proveniente do entendimento de impossibilidade de admissão dos herdeiros no polo passivo da demanda quando o de cujus tenha falecido antes mesmo da propositura da ação, se demonstrado pelo exequente o desconhecimento do fato e autorizada a substituição do devedor pelos sucessores via emenda à inicial, como verificado na espécie. Precedentes do STJ. 3. Não merece acolhida a tese subsidiária ofertada em exceção de pré-executividade, de nulidade do processo em razão de ter sido citado o espólio e não a herdeira, porquanto, ainda que finalizado o processo de inventário ao tempo da substituição processual, não houve prejuízo à defesa, já que a inventariante e a herdeira universal dos bens deixados pela devedora são a mesma pessoa. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (e-STJ, fls. 863-871)

Nas razões do agravo, ESPÓLIO DE ORCINA LOPES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) defendeu a não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ) apontados na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 1.092-1.107).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o ESPÓLIO apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, afirmando omissão do Colegiado em enfrentar a indispensabilidade do ato citatório da herdeira, à luz dos arts. 105 e 242 do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 330, II, 618, 75, 105 e 242 do CPC, sustentando a ilegitimidade passiva do espólio já encerrado, a impossibilidade de considerar configurado o comparecimento espontâneo sem procuração com poderes específicos e a necessidade de citação válida da herdeira, com repercussão na interrupção da prescrição.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a indispensabilidade do ato citatório da herdeira (arts. 1.022, II; 105, 242 do CPC)

O ESPÓLIO se insurge afirmando que o Colegiado não enfrentou, nos embargos de declaração, a necessidade de citação pessoal da herdeira e a insuficiência do comparecimento espontâneo sem poderes específicos na procuração (arts. 105 e 242 do CPC), o que configuraria omissão (art. 1.022, II, do CPC).

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou, direta e especificamente, os pontos suscitados.

No voto dos embargos declaratórios, consignou-se:

No ponto específico da alegada ausência de poderes especiais para receber citação em nome do constituinte e que o comparecimento espontâneo não dispensa a formalidade do ato citatório, foi expressamente consignado no acórdão a ausência de prejuízo à defesa, bem como, que a questão não foi suscitada no primeiro momento oportuno [...] em nítido comportamento contrário à boa-fé processual.” E, de modo conclusivo: “Na espécie [...] as teses suscitadas foram devidamente apreciadas, de forma clara e precisa.” (e-STJ, fls. 954/956).

O acórdão da apelação enfrentou o tema do polo passivo, da regularização por emenda e da representação do espólio, à luz da jurisprudência do STJ, transcrevendo os precedentes aplicáveis (REsp 1.559.791/PB; AgInt no REsp 2.003.599/MG; REsp 2.025.757/SE; REsp 1.987.061/DF), e apontando a circunstância fática central: inventariante e herdeira universal são a mesma pessoa, sem demonstração de prejuízo.

O acórdão expressamente consignou:

Não merece acolhida a tese [...] nulidade do processo em razão de ter sido citado o espólio e não a herdeira [...] uma vez que a inventariante

[...] é a herdeira universal da devedora, por certo, prejuízo não houve à defesa. (e-STJ, fl. 870).

Destaco ainda que Colegiado também registrou o comparecimento espontâneo da herdeira aos autos (mov. 03, arq. 02, fl. 34) [e-STJ, fl. 870].

O tema do comparecimento espontâneo foi valorado no contexto da boa-fé processual e da vedação à nulidade de algibeira, destacando-se o comportamento processual da parte, que só suscitou a questão anos depois, quando já designado leilão (mov. 188), o que reforça a inexistência de omissão e a suficiência da fundamentação (e-STJ, fl. 871).

À luz desses excertos, não há falar em negativa de prestação jurisdicional: houve enfrentamento explícito e suficiente, com transcrição de jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça e exame das peculiaridades fáticas do caso, atendendo aos pontos efetivamente capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão.

(2) Da suposta violação dos arts. 330, II; 618; 75; 105; 242 e 240 do CPC

O ESPÓLIO sustenta que (i) haveria ilegitimidade passiva do espólio porque encerrado antes da citação; (ii) não se poderia reconhecer comparecimento espontâneo sem procuração com poderes específicos; (iii) seria imprescindível citação pessoal da herdeira; e (iv) a invalidade da citação repercutiria na não interrupção da prescrição (art. 240 do CPC).

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

O Colegiado aplicou, com fidelidade, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça para hipóteses de ajuizamento contra réu preteritamente falecido:

A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual [...] devendo ser facultado ao autor [...] emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. (STJ - REsp: 1559791 PB 2015/0250154-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2018) [e-STJ, fls. 868/869].

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PRONTA EXTINÇÃO DO FEITO . DESCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES. 1 . O falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário

oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado. Precedentes. 2. "O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio" (REsp n . 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018). Agravo interno improvido .
(AgInt no REsp 2.003.599/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 13/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2023)

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Incide na hipótese a Súmula 83/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido enfrentou, precisamente, a alegação de nulidade por citação do espólio e não da herdeira, reputando que inexistiu prejuízo porque a inventariante é a herdeira universal da devedora (e-STJ, fl. 870), somada à circunstância de que a herdeira compareceu espontaneamente aos autos, tomando ciência do estado do processo.

Sobre a reconstrução pretendida pelo ESPÓLIO – inexistência de comparecimento espontâneo por ausência de poderes específicos na procuração, ilegitimidade do espólio encerrado e invalidade da citação com reflexos na interrupção da prescrição – sua apreciação demandaria revolvimento de fatos e documentos: datas de falecimento, recebimento da inicial, intimações, conteúdo dos mandatos, momento e qualidade do comparecimento da inventariante, situação do inventário e a dinâmica processual da execução.

Trata-se de matéria essencialmente fático-probatória, vedada pela Súmula 7/STJ. Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Sobre a prescrição e a alegada não interrupção (art. 240 do CPC), o acórdão fixou o prazo trienal específico da cédula rural hipotecária com base no art. 60, DL 167/67 e 70 da LUG, destacando que “o vencimento antecipado [...] não enseja alteração do termo inicial” (e-STJ, fls. 867/868).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO TÍTULO. CONTRATO . TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO . 1. "1. O vencimento antecipado das obrigações contraídas não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação cambial, que se conta do vencimento do título, tal como inscrito na cártula. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1 .381.775/PR, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento . (AgRg no REsp 1.491.485/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 16/12/2014, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2014)

Com os marcos fáticos já examinados, concluiu-se que: *ocorrendo a citação do espólio demandado em 07/02/2014, antes [...] do decurso do prazo trienal, não há falar em prescrição*" (e-STJ, fl. 868).

A tentativa de deslocar o debate para invalidade da citação, sem demonstrar prejuízo e em desacordo com a jurisprudência específica aplicada (emenda da inicial e regularização do polo passivo), não afasta o núcleo decisório: não se trata de convalidar citação nula, mas de reconhecer, nos exatos termos dos precedentes do STJ, que a ilegitimidade do *de cujus* é sanada pela emenda, com citação do espólio dentro do prazo; além disso, a herdeira, inventariante e herdeira universal, manifestou ciência inequívoca dos autos.

Em síntese, a decisão recorrida alinhou-se à jurisprudência específica do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria de fundo (regularização do polo passivo por emenda quando o réu falece antes do ajuizamento; citação do espólio dentro do prazo trienal; ausência de prejuízo; vedação à nulidade de algibeira), enfrentando, com detalhamento fático e normativo, os argumentos do ESPÓLIO, atraindo as Súmulas 7 e 83/STJ

Ante o exposto, o recurso não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.894.917 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0107352-5

Número de Origem:

00197957620118090067 1979576 197957620118090067

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORCINA LOPES DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADA : GABRIELA MOREIRA ARANTES - GO029297

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 30 de março de 2026